



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

LEI MUNICIPAL Nº 1094 DE 21 DE SETEMBRO DE 2007

**"DISPÕE SOBRE A
TRANSFORMAÇÃO DO
PARQUE DO BELVEDERE EM
ÁREA DE CONTEMPLAÇÃO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAULO AFONSO faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º - Esta Lei define o PARQUE e a PRAÇA do BELVEDERE como "ÁREA DE CONTEMPLAÇÃO" e disciplina a sua utilização pública em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente, previstas no Plano Diretor, Lei 906/2000 – "Código de Meio Ambiente" e Lei 915/2001 – "Código de Posturas do Município de Paulo Afonso".

Art. 2º - O Parque do Belvedere será considerado Área de Proteção Sonora, observando o ciclo natural da flora e fauna que habitam o parque.

§ 1º. Fica expressamente PROIBIDA a emissão de sons por via de aparelhos eletrônicos fixos, móveis ou portáteis;

I – a utilização sonora de que se refere este parágrafo somente poderá ser liberado para eventos comemorativos nas condicionantes que constam dos arts. 76 ao 78, da Lei 906/2000 – "Código de Meio Ambiente de Paulo Afonso";

II – fica proibido, no âmbito do parque, o trânsito de veículo automotor e motoneta que infrinja o Código de Trânsito Brasileiro, no que tange a emissão de ruídos pelo escapamento ou outros mecanismos geradores de sons;

III – fica proibido o uso de apitos e outros instrumentos sonoros de sopro uníssono, exceto o uso pela vigilância patrimonial e força policial;

Publicado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA

EM 21/09/07

CABINETE DO PREFEITO
Tânia Maria

IV – será controlado o uso de instrumentos acústicos de percussão, de cordas e de sopros, ficando livre a utilização no período determinado por esta Lei;

V – permanece incondicionalmente PROIBIDO no Parque e Praça do Belvedere a emissão de quaisquer sons e ruídos previstos nesta Lei, no período noturno das oito horas da noite (20h) às seis horas da manhã (6h);

§ 2º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs

Art. 3º - A velocidade máxima para o trânsito de veículos automotores e motonetas no âmbito do Parque será de vinte quilômetros por hora (20 KM/h).

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal de Paulo Afonso manterá no Parque do Belvedere um posto permanente da Guarda Municipal, que terá entre outras atribuições:

- I – a segurança patrimonial;
- II – a manutenção da postura;
- III – a ação como agentes ambientais.

Art. 5º - Fica PROIBIDO no âmbito do Parque a instalação de estabelecimentos comerciais.

§ 1º. Não será permitida a construção civil para fins comerciais;

§ 2º. O comércio de lanches através de ambulantes ou *trailers* somente será permitido mediante autorização especial da Secretaria de Serviços Público juntamente com a concessão de Alvará específico;

§ 3º. Não será permitida a venda de bebidas alcoólicas;

§ 4º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 6º - Não será permitido no Parque e Praça do Belvedere o descarte de lixo, sendo responsabilidade exclusiva do seu gerador a limpeza e o recolhimento para a disposição final, em conformidade com o Código de Meio Ambiente de Paulo Afonso.

Parágrafo Único – A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.



Art. 7º - Não será permitido no Parque e Praça do Belvedere a realização de eventos festivos e comemorações abertas com fins comerciais.

§ 1º. Fica submetida à realização dos eventos permitidos a proteção sonora a que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º . A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 8º - Será permitido no Parque e Praça do Belvedere a realização de eventos religiosos mediante prévia solicitação de entidade legalmente existente, com sede em nosso Município, e em conformidade com o calendário cultural, e devidamente autorizado pela Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer e pela Secretaria de Serviços Públicos.

§ 1º. Fica submetida a realização destes eventos à proteção sonora a que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs,

Art. 9º - A realização de eventos e/ou feiras culturais será controlada pela Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer e Secretaria de Serviços Públicos mediante concessão especial e emissão de autorização específica.

§ 1º. Fica submetida a realização destes eventos à proteção sonora a que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º. Fica livre a realização sem fins comerciais dos eventos e feiras relacionadas com a Semana de Meio Ambiente, Educação Ambiental, Semana da Água, Dia Internacional da Mulher, Dia do Índio, Dia da Árvore, Dia do Livro e Aniversário da Cidade, desde que observada a proteção sonora a que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 3º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 10 – Fica livre a realização de eventos familiares, piqueniques, aniversários e casamentos.

§ 1º. Fica submetida a realização destes eventos à proteção sonora a que se refere o artigo segundo (Art. 2º) desta Lei;

§ 2º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

RLZ

Art. 11 – Fica EXPRESSAMENTE PROIBIDO no Parque e Praça do Belvedere o ACENDIMENTO DE FOGO ao ar livre, sobre o solo pavimento, a descoberto e nas áreas verdes.

§ 1º. Fica livre o acendimento de churrasqueiras de carvão que disponham de coletor das cinzas, desde que não sobre os gramados e áreas verdes, debaixo ou muito próximo de árvores ou plantas ornamentais;

§ 2º. Fica proibido o descarte no local das cinzas, brasas e carvões, devendo o responsável proceder o destinação dos resíduos conforme artigo sexto (Art. 6º) desta Lei;

§ 3º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 12 – Fica estabelecida a proteção permanente da vegetação arbórea e paisagística.

§ 1º. Fica proibido o arranque de plantas ou quaisquer danos à vegetação do parque e jardins;

§ 2º. A poda e capinação somente poderá ser realizada conforme plano e programação aprovados pelo Departamento de Meio Ambiente;

§ 3º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 13 – Fica EXPRESSAMENTE PROIBIDO no Parque e Praça do Belvedere o abate ou outros modos que provoquem danos ou sofrimento aos animais silvestres e/ou migratórios.

§ 1º. Fica livre a circulação de animais domésticos acompanhados dos donos ou representantes, que respondem por todo dano material ou físico que venha a causar contra o patrimônio público ou a terceiros;

§ 2º. A pessoa responsável por animal doméstico deverá recolher todos os dejetos produzidos pelos bichos, e proceder ao destinação conforme artigo sexto (Art. 6º) desta Lei.

§ 3º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 74,25 UFMs.

Art. 14 – A pesca nos lagos “Encantado, Correnteza e do Cal. Do Capuxú 2” será permitida nas condições previstas por esta Lei, desde que observada a ressalva no período de defeso previsto pela legislação específica, ficando proibida a pesca no Reservatório Delmiro Gouveia que alimenta as Usinas PA I, II e III.

§ 1º. Fica proibida a pesca comercial;

§ 2º. A pesca somente poderá ser realizada por lazer mediante a utilização exclusiva de molinetes ou varas com anzóis, e às margens dos lagos;

§ 3º. Fica proibida a pesca por auxílio de embarcações ou flutuadores;

§ 4º. Fica proibida a pesca no lagunho central da praça (aquário), que está reservado para a aquicultura ornamental;

§ 5º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 15 – A navegação nos Lagos “Encantado, Correnteza e do Cal. Do Capuxú 2” será permitida para o lazer e práticas esportivas, ficando vedada a exploração comercial.

§ 1º. Fica proibida a navegação no reservatório Delmiro Golveia, que alimenta as Usinas PA I, II e III;


§ 2º. Fica proibida a navegação nos Lagos “Encantado, Correnteza e do Cal. do Capuxú 2” de embarcações com tração motorizada;

§ 3º. A infração do disposto neste artigo acarreta a pena de multa de 17,70 a 44,25 UFMs.

Art. 16 – Não será permitida a lavagem de roupas, objetos ou veículos automotores no âmbito do Parque.

Art. 17 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 21 de setembro de 2007..


RAIMUNDO CAIRES ROCHA
-Prefeito-

...ado nesta data, mediante
afixação de cópia na portaria
desta PREFEITURA

EM

21/09/07

CABINETE DO PREFEITO

